



**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PENTECOSTE – ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.001-2026-PERP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00010.20251215/0001-66**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico juridico@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 14.133/21, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. FATOS

A Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE publicou o comentado edital com o fim de promover a *“Registro de Preços visando contratação para Locação de software informatizado e integrado voltado à gestão da frota municipal, para aquisição de combustíveis e intermediação de serviços de manutenção de equipamentos, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento de combustíveis (gasolina, etanol, e óleo diesel) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, incluindo aquisição de peças reposição de pneus e acessórios, e equipamentos para atender as demandas das diversas unidades gestoras do Município De Pentecoste – CE.”*

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que limitam o caráter da disputa e, portanto, violam frontalmente um dos princípios basilares das licitações públicas, como o da busca da proposta mais vantajosa.

2. FUNDAMENTOS

2.1 – DO PRAZO DE PAGAMENTO

Consta no instrumento convocatório a seguinte condição de pagamento:

“7.8. Recebida a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

7.17. Em atendimento ao inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa.”

Da leitura das cláusulas transcritas, se extrai que, após recebida a nota fiscal, correrá **10 dias úteis** para a liquidação da despesa. Somente após esta liquidação, será efetuado o pagamento em até **30 dias úteis**, o que indica um prazo de pagamento superior a **30 dias corridos**, considerando a somatória do prazo de liquidação e pagamento.



Ou seja, **o órgão licitante pretende estabelecer um prazo superior a 30 dias para pagamento da Contratada, pois prevê 10 dias úteis para liquidação somados a 30 dias úteis para pagamento da nota.**

Considerando que a Lei n. 14.133/21 não determina o prazo de pagamento da Contratada, utiliza-se, em analogia, a Lei n. 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;” (g.n)

Vale também dizer que tal prazo deve ser contado de forma corrida, conforme é estabelecido no art. 110 da mesma lei:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Considerando o que consta nos arts. 40 e 110, o prazo para pagamento da Contratada deve ser de até 30 dias corridos, contados da apresentação da Nota Fiscal, independentemente da liquidação de despesa.

Nesse contexto, mostra-se relevante avaliar a viabilidade de revisão do prazo de pagamento, de modo a garantir equilíbrio entre as obrigações assumidas pelas partes e assegurar o cumprimento tempestivo dos compromissos financeiros envolvidos. Tal medida contribuiria para maior segurança jurídica e eficácia na execução contratual.



À título de exemplo, cita-se a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, que embora somente aplicável no âmbito da Administração Pública federal, apresenta diretrizes importantes, podendo ser utilizada como base complementar para o aperfeiçoamento do edital, com vistas a assegurar maior eficiência, previsibilidade e conformidade legal no processo licitatório.

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento constituem cláusulas essenciais nos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em casos de substituição do instrumento contratual por outro legalmente válido, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento devem constar no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou em outro documento negociado com o mercado. (Grifo nosso)

Art. 7º Os prazos mencionados no art. 6º serão estabelecidos em:

I – 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou documento equivalente pela Administração;

II – 10 (dez) dias úteis para o pagamento, após a liquidação da despesa. (grifo nosso)

Dessa forma, observa-se que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77 estabelece um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 (dez) dias úteis para o respectivo pagamento, totalizando 20 (vinte) dias úteis, o que corresponde, aproximadamente, a 30 (trinta) dias corridos.

Considerando esse parâmetro, recomenda-se a reavaliação do prazo atualmente previsto no edital, tendo em vista que, na forma como redigido, poderá haver descompasso na sequência cronológica dos pagamentos, especialmente no que se refere ao fluxo financeiro entre a Administração Pública, a empresa contratada e a rede credenciada.

Importa destacar que a contratada, por atuar como intermediária no processo, somente poderá efetuar os repasses à rede credenciada após o recebimento integral dos valores devidos pela Administração. Assim, eventuais atrasos ou prazos excessivamente longos podem impactar negativamente o cumprimento das obrigações financeiras junto aos parceiros credenciados, comprometendo a continuidade e a regularidade dos serviços prestados.



Diante desse cenário, recomenda-se a adequação das cláusulas pertinentes do edital, **a fim de que seja expressamente previsto que o pagamento ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, compreendendo tanto a liquidação da despesa quanto o pagamento final.** Tal ajuste contribui para a observância da ordem cronológica de pagamentos, além de assegurar maior equilíbrio econômico-financeiro na execução contratual, em consonância com os princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

2.2 – DA VEDAÇÃO EXPLÍCITA NO EDITAL DO CERTAME, PARA OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

A contratação sob exame é denominada como quarteirização dos serviços de gerenciamento de abastecimento, modalidade que a cada dia é mais adotada pela Administração Pública, e tem como objetivo facilitar a contratação de serviços e produtos, aumentar a eficiência do serviço público, bem como conferir maior transparência aos gastos públicos. Algo que não está em concordância com o Edital:

1.1.8. Para os itens de gerenciamento de combustível e de manutenção, nos casos 01 e 02 como modelo de planilha em anexo que tratem de taxa de administração, NÃO serão aceitos percentuais 0,00% (zero por cento) e negativos (desconto), devendo o licitante informar o valor global do item em REAL (R\$), já com aplicação da taxa ofertada.

Pois bem.

Antes de adentrar ao mérito da questão é importante esclarecer como funciona a dinâmica das empresas de gerenciamento de frota, cujo característica mais marcante é a intermediação de serviços, de forma bem objetiva nesta modalidade de contratação a empresa de gerenciamento serve de elo entre o seu órgão contratante e os estabelecimentos pertencentes a sua rede credenciada.



Por intermédio de seu meio de pagamento (cartão ou sistema) a empresa de gerenciamento conecta o seu órgão contratante que necessita de serviços e/ou produtos, os quais são fornecidos pelos estabelecimentos pertencentes a sua rede credenciada, que tem todo o interesse de comercializá-los.

Destarte, verifica-se que há tanto o interesse do órgão contratante em adquirir produtos e/ou serviços, como dos estabelecimentos credenciados em fornecê-los. É dessas necessidades que nasce as duas principais remunerações das empresas de gerenciamento, que são:

- a) Taxa de Administração** – Valor cobrado do órgão contratante;
- b) Taxa de Intermediação** – Comissão cobrada da rede credenciada.

Mas essas não são as únicas remunerações das empresas de gerenciamento, existem outras formas, como, por exemplo:

- a) Aplicações Financeiras** – Há situações em que o fluxo de pagamento é positivo, ou seja, o prazo de pagamento do órgão contratante é menor que o de repasse a rede credenciada, nestes casos a empresa de gerenciamento podem auferir receitas da aplicação deste valor junto ao mercado financeiro;
- b) Antecipação de Pagamento** – Cobrança de um percentual extra cobrado do estabelecimento credenciado, quando este escolhe receber o valor em prazo inferior ao estabelecido em contrato.

Assim, várias são as fontes de remuneração das empresas de gerenciamento, e exatamente por isso que as taxas de administração podem ser nulas ou negativas. Explica-se:

- **Taxa de Administração Nula (igual a 0%)** – nesta situação a empresa de gerenciamento obterá sua receita somente dos estabelecimentos credenciados;
- **Taxa e Administração Negativa (desconto)** – Aqui, além de não se cobrar nenhum do valor do órgão contratante, a gerenciadora renuncia de parte da receita obtida com os estabelecimentos credenciados.



Na primeira situação, a gerenciadora renuncia a somente uma de suas remunerações, que é a taxa cobrada do órgão contratante, o que não altera em nada a lucratividade de sua operação, que será totalmente custeada pelos estabelecimentos credenciados.

Na segunda hipótese, a gerenciadora vai além, pois concede desconto ao órgão contratante, ou seja, lhe transfere, em forma de desconto, parte da remuneração auferida dos estabelecimentos credenciados. Entretanto, essa situação por si só não implica em inexecutabilidade da proposta, pois a operação ainda pode ser viável.

A viabilidade da proposta de taxa de administração negativa (desconto) se faz presente ao passo que a receita das empresas de gerenciamento pode advir de no mínimo duas fontes: do órgão contratante e da rede credenciada. O fato de zerar a taxa cobrada do órgão contratante ou ofertar desconto (taxa negativa) não acarreta a inexecutabilidade da proposta.

Neste sentido, é que se posicionou o Plenário do Tribunal de Contas da União, trata-se da decisão nº 38/1996 (Processo nº TC 006.741/95-9), citada na maioria das manifestações sobre o tema, que nos esclarece que:

*“2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, **a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;***” (...) 7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, **a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).** - Original sem destaque.



Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também já analisou a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa em inúmeras oportunidades, sendo assente a compreensão de que esta deve ser admitida nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento de frota.

São precedentes comumente referenciados pela Corte de Contas do Estado de Rondônia o Acórdão n. 124/2011 Pleno, Processo n. 03284/11-TCE/RO; o Acórdão n. 122/2013 1ª Câmara, Processo n. 02471/13 - TCE/RO; e o Acórdão n. 163/2015 2ª Câmara, Processo n. 04070/15-TCE/RO.

A Corte de Contas de Rondônia, em decisão nos autos do processo nº 754/2020, concedeu tutela inibitória para suspender o processo licitatório do Município de Cacaulândia/RO, devido à irregularidade no edital, que não permitia a oferta de taxa de administração negativa. De maneira geral, a Corte tem adotado a prática de suspender cautelarmente os processos licitatórios sempre que se constata a vedação de oferta de taxa de administração igual a zero ou negativa, em conformidade com a uniformidade das decisões sobre o tema.

Na mesma esteira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** já se manifestou pela aceitação de taxas de administração negativas, como se verifica do seguinte excerto do parecer ministerial:

“Dissinto, contudo, da impossibilidade de se aceitar taxa zero ou negativa no presente caso. A esse respeito, tenho me manifestado no sentido de que, sendo o objeto prestado mediante intermediação de serviços, quando sua remuneração não origina exclusivamente do poder público, é admitida a oferta de taxa de administração igual ou inferior a zero.

Numa análise detida da base legal da inexequibilidade das propostas nas licitações públicas, art. 44, §3º, da LGL9, destaco que ela não admite a apresentação de propostas com preço global ou unitário de valor simbólico, irrisório, ou de valor zero, e, por extensão, negativos.

Segundo o dicionário Wikipédia, “preço é o valor monetário expresso numericamente associado a uma mercadoria, serviço ou patrimônio”, ou seja, é um todo.



Segundo Renato Geraldo Mendes, “Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação e preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global. É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93”.

Segundo o autor (2013, pág. 943/944), “[...] **existe um tipo específico de negócio que admite que o licitante proponha preço zero na licitação ou mesmo preço negativo**”. **São os casos em que a “Administração é atendida por meio de atividade de intermediação**”. Nesses casos, “[...] quem participa da licitação é o intermediário”. Nesses casos o intermediário “[...] não tem como única forma de remuneração a cobrança de um valor (preço) da Administração, ela pode se remunerar, também, diretamente da rede de prestadores de serviços”.

[...]

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1456/201411, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, assenta que o preço de mercado deve ser medido, a remuneração das empresas intermediárias (licitantes) não vem, exclusivamente da taxa de administração:

2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. **Existem – pelo menos em potencial – contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros**. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens.

3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, **acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas – ou descontos sobre o preço de mercado**. (grifei)

[...]

Ressalte-se que o posicionamento de considerar irregular a proibição de cobrança de taxas, pelo licitante contratado, de sua rede credenciada, por caracterizar intervenção na relação comercial particular, revela a possibilidade de remuneração.



Como se vê, a empresa contratada poderá ser remunerada de duas formas, uma por sua rede credenciada, e outra pelo Ente público que a contratar. Ao vedar o aceite de taxa de Administração igual ou inferior a 0% (zero por cento), o município de Alto Alegre dos Parecis estará impedindo a redução dos preços (disputa), contrariando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa. Assevero que aceitar proposta de preços com taxa de administração zero ou negativa, não significa contratar o serviço por preço zero (sem custo). Nessa linha de entendimento, concluo que há legalidade em admitir no presente caso, a apresentação taxa de administração igual a zero ou negativa. Por fim, dissinto quanto ao improvimento da representação.” (g.n.)

Como se verifica, o parecer do Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC/RO é muito bem fundamentado e reflete a realidade sobre a remuneração das empresas de intermediação, atividade praticada pelas gerenciadoras de frota, aliás, de forma muito clara **expõe que aceitar a oferta de taxas negativas é privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Mas os posicionamentos não se limitam ao Tribunal de Contas da União e ao MPC/RO, trata-se de um posicionamento praticado pelos mais diversos tribunais de contas espalhados pelo país. No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a matéria já é tão discutida que integra o **MANUAL BÁSICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, que aborda o tema da seguinte forma:

“Taxa zero ou negativa

*Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia com chip de segurança, **deve ser admitida proposta de taxa zero ou negativa.** (TCs 1144.989.12-6, 934.989.13-8 e 14695/026/10).*

*Isso porque a receita auferida pela prestadora dos serviços desta natureza não necessariamente decorre da contraprestação a ser paga pela Administração Pública contratante, mas de outras fontes, como a rentabilidade obtida durante **o período em que os montantes estão sob sua posse, além da remuneração que recebe dos estabelecimentos comerciais com ela conveniados.***



Portanto, é irregular a regra que proíbe a apresentação de propostas com preço inferior a zero para contratações da espécie. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANUAL BÁSICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, P. 16. ANO 2016)”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro também é favorável à aceitação de taxa de administração negativa, como se vislumbra da decisão abaixo:

“1.3 – Altere os dispositivos relativos ao critério de aceitabilidade da taxa de administração admitindo a possibilidade da apresentação de taxas negativas por parte dos licitantes o que traz maior vantajosidade na contratação a ser feita pela administração, devendo ser corrigidas a redação do subitem 12.6 do edital e o Anexo III do TR;” (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHEIRO MARCELO VERDINI MAIA. PROCESSO: TCE-RJ 219.551-7/17).

Da leitura de todas as decisões colacionadas acima, extrai-se a conclusão de que a maior parte da jurisprudência é a favor da oferta de taxa de administração negativa, uma vez que isso não configura caso de inexequibilidade da proposta, considerando as diversas formas de remuneração das empresas de intermediação, como as Gerenciadoras de Frota. E mais: essa medida visa a economicidade, o que deve ser sempre almejado pela Administração Pública.

Por derradeiro, para arrematar a questão, apresenta-se o caso da Portaria 1.287/2017 do Ministério de Estado do Trabalho, na qual o Executivo tentou vedar a oferta de Taxa de Administração Negativa, foi objeto de Mandado de Segurança que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de liminar. Veja-se o teor do acórdão:

“Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias.

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador – a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico – é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.



A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pelas comissões competentes haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato.

Por outro lado, **a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.**

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho – órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é "tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos" –, ao menos nesse exame inicial, está em descompasso com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, **no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital"** (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi).



Em sede liminar, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa. Posteriormente, o próprio Ministério de Estado do Trabalho reconheceu a falha e revogou a referida portaria, em mais um indicativo de que a prática é regular e deve ser privilegiada.

Assim, a ora impugnante compreende e, desde logo, requer seja retificada as disposições editalícias, a fim de que delas conste a aceitação de propostas que contenham taxa administrativa com valor negativo, sob pena de restar inevitavelmente frustrado o caráter competitivo do certame.

2.3 – DAS EXIGÊNCIAS DA PROVA DE CONCEITO INCOMPATÍVEIS ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

Verifica-se, ao exame do Instrumento Convocatório, a existência de manifesta incongruência entre as exigências estabelecidas para a Prova de Conceito (POC) e as disposições efetivamente previstas no Edital e seus anexos.

21	Apresentar um painel mês a mês para um determinado ano contendo as despesas dos veículos com Manutenções, Seguro, Combustíveis, Estacionamento, Taxas, Multas, Pedágio, Lavagem e Locação de forma textual e gráfica.		
----	---	--	--

Especificamente, no Item 21 do checklist, exige-se que a licitante apresente painel mensal, contemplando, dentre outros elementos, despesas relacionadas a seguro e pedágio, além de outros custos operacionais da frota, tais como manutenção, combustível, estacionamento, taxas, multas, lavagem e locação, tanto em formato textual quanto gráfico.

Entretanto, ao longo do Edital, não há qualquer previsão quanto à contratação, fornecimento, gestão ou mesmo precificação dos serviços de seguro e pedágio, inexistindo, portanto, parâmetros objetivos que permitam as licitantes estruturar suas propostas ou demonstrar adequadamente o atendimento a tais exigências.



Tal inconsistência revela flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração não pode exigir, em etapa de Prova de Conceito, funcionalidades ou capacidades relacionadas a serviços que não integram o objeto licitado, tampouco foram previamente definidos como requisitos contratuais.

Ademais, a ausência de previsão editalícia quanto a tais serviços compromete a própria formação da proposta, na medida em que impede a adequada precificação e análise de custos pelos licitantes, gerando insegurança jurídica e potencial desequilíbrio na disputa, em violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprir destacar que a Prova de Conceito deve se limitar a aferir a aderência da solução ofertada às exigências **previamente estabelecidas no Edital**, não podendo inovar ou ampliar o objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e comprometer a lisura do certame.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o regular funcionamento do procedimento licitatório exige a observância dos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Dessa forma, a manutenção da exigência constante do Item 21 do checklist, nos termos atualmente dispostos, impõe obrigação desproporcional e desconexa com o objeto contratual, razão pela qual se revela imprescindível sua supressão.



3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 18 de março de 2026.

TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA Assinado de forma digital por TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2026.03.18 16:38:56 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Tales Cavalli Rodrigues da Silva

OAB/SP n°. 501.479



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803

Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.

(11) 3631-7730 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DB70-CFCE-FC46-4C1C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB70-CFCE-FC46-4C1C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB70-CFCE-FC46-4C1C



Hash do Documento

3C4CBCA3F678F2E4583C80BA8C86BC47B0802523A89AAEB45FFC5EDF4505B715

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - em 02/10/2025 09:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, ao advogado **TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 501.479, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidos.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente

www.neofacilidades.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho, 503 - Sala 1803
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 5E66-0A05-B4B4-2209.

(11) 3631-7730

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 5E66-0A05-B4B4-2209.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5E66-0A05-B4B4-2209> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5E66-0A05-B4B4-2209



Hash do Documento

296DD143B43DA85022BEAE32B51A0BDC93CA370B47D256CFDE7E28627DCA4F37

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

Nome no certificado: Rodrigo Ribeiro Marinho em 02/10/2025 17:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Juceesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A **Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal** funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª.: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª.: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª.: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª.: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, sendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

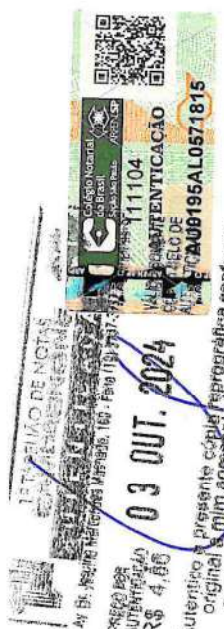
Cláusula 8ª.: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª.: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª.: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª.: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª.: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível



hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, devido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.





JUCESP PROTOCOLO
0.312.721/26-2



NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº. 25.165.749/0001-10
NIRE sob nº. 3560145338-6

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 26 dias de dezembro de 2025, às 11:30 (onze e trinta) horas na cidade de Campinas, estado de São Paulo, na sede da sociedade **Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06.454-000**, pessoa jurídica de direito privado inscrita na CNPJ/MF nº. 25.165.749/0001-10, em Assembleia Geral a totalidade do sócio único quotista da **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, a saber: **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 07/10/1980, RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, CPF nº 221.353.808-57, residente à Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, Campinas/SP, CEP 13061-211.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presentes em primeira chamada o sócio único que representa 100% (cem por cento) das quotas integralizadas do capital social, conforme os termos da lei, ficando assim dispensadas as formalidades relacionadas aos anúncios de convocação, conforme art. 1.072, §2º do Código Civil Brasileiro.

DA COMPOSIÇÃO DA MESA: A mesa para realização dos trabalhos é composta pelo Sr. **JOÃO LUIS DE CASTRO**, na condição de Presidente e Secretário, conforme art. 1.075 do Código Civil Brasileiro.

DA ORDEM DO DIA: Deliberar sobre o aumento do capital com base no saldo de lucros acumulados no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com base nos termos da lei 15.270/2025.

DAS DELIBERAÇÕES: Em pauta o sócio único por unanimidade aprova e delibera o aumento do capital social da empresa com os saldos de lucros apurados até 30 de novembro de 2025 no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) conforme dispõe a lei 15.270/2025.

DO ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, o sócio único decidiu pelo encerramento do presente ato, determinando a lavratura da presente ata que, lida, foi aprovada e assinada pelo Sr. **JOAO LUIS DE CASTRO** na condição de Presidente na condição e Secretário e pelo sócio único.



Campinas, 26 de dezembro de 2025.

Mesa:

Assinado eletronicamente por:
João Luis de Castro
CPF: 221.353.808-57
Data: 30/12/2025 09:07:38 -03:00

JOAO LUIS DE CASTRO
Presidente e Secretario

Quotistas:

Assinado eletronicamente por:
João Luis de Castro
CPF: 221.353.808-57
Data: 30/12/2025 09:07:54 -03:00

JOAO LUIS DE CASTRO
Sócio Único





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9HZ4V-7JDEP-TCZGS-T3WP2

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ João Luis de Castro (CPF 221.353.808-57) em 30/12/2025 09:07 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
187.106.32.20	Não disponível
Autenticação	joao.castro@neofacilidades.com.br
Email verificado	
uElxQYOhJbzFDabASaSy5LqRqFV4XxtK8JTPE5K178o=	
SHA-256	

- ✓ João Luis de Castro (CPF 221.353.808-57) em 30/12/2025 09:07 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
187.106.32.20	Não disponível
Autenticação	joao.castro@neofacilidades.com.br
Email verificado	
nbiZJO3RDs6398AGf73AqB3/3PQ9LrwSMq8Ri82GAFM=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/9HZ4V-7JDEP-TCZGS-T3WP2>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>